



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1135/2018

São Luís, 28 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	60
Atos dos Relatores	62

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 379 DE 26 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo, Francisco Cesário C.A. Lima, matrícula nº 8631, Auditor Estadual de Controle Externo, Karla Cristiene Martins Pereira, Matrícula. 7286, Auditora Estadual de Controle Externo e Margaric Maria Santos Souza, matrícula 6742, Auditora Estadual de Controle Externo, no período de abril a dezembro de 2018, para verificação dos Índices de Participação dos Municípios referentes ao ICMS, conforme formalizada mediante o Processo nº 3180/2018.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE MARÇO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 383 DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 3350/2018;

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como jurado conforme Ofício nº 268/2018 – 4ª STJÚRI, durante a 2ª Reunião Ordinária da 4ª Vara do Tribunal do Juri, que se realizará no Fórum Desembargador Sarney Costa, 1º andar, localizado na avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos dias: 02, 04, 06, 09, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 27 e 30 de abril; 02, 04, 07, 09, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25, 28 e 30 de maio e 04, 06, 08, 11, 13, 15, 18 e 20 de junho de 2018, a partir das 08:30.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 8250/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsáveis: João Teixeira Noronha, brasileiro, Prefeito à época, portador do CPF 021.889.963-72, residente e domiciliado na Rua Eloi Silva, nº 30, Bairro Francisco Rolins, Paulo Ramos/MA. CEP: 65.716-000 e Tancléo Lima Araújo, brasileiro, Prefeito atual, portador do CPF 283.132.914-00, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA. CEP: 65.716-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6706, Aldy Silva Saraiva Júnior, OAB/MA nº 2378-E

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 116/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão, para conhecimento.

DECISÃO PL-TCE N.º 552/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 116/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 813/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1) arquivar por meio eletrônico, considerando o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2) Dar conhecimento à Corregedoria Geral do Estado dessa deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3854/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu

Responsável: Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 302.026.122-87, domiciliada na Rua Coronel Faria, nº 22, CEP nº 65.268-000, Centro, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde.

Julgamento regular com ressalvas das contas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 979/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2011, gestora e ordenadora de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 649/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, julgar regular com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21 *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes não causarem dano ao erário, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 3400/2013 UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3476/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Embargante: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, Barão e Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 25/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva. Conhecimento do recurso. Improvimento. Mantido o decisório vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 25/2014, que julgou irregular as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 25/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9382/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Calux Comercial Eireli – EPP

Responsável: Gabriel Yves A. S. Gilbert, titular legal, CI nº 34.388.484-7 e CPF nº 219.026.118-02

Representados: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Comissão Central Permanente de Licitação do Estado - CCPL

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 827/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Calux Comercial Eireli – EPP, representada pelo Senhor Gabriel Yves A. S. Gilbert, em face da Secretaria de Estado de Educação, em razão de supostas irregularidades no processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 019/2017-PO/SEDUC, cujo objeto se prende a contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo diversos (expediente, didático, higiene, limpeza e cozinha), referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para atendimento da rede estadual de ensino, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, do Regimento Interno do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.231/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, por não estarem presentes elementos capazes de causar grave lesão ao interesse público ou direito alheio e por ausência de base legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 4140/2012-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Câmara Municipal de São Bernardo

Responsável : Ronaldo de Oliveira Sousa, cpf 011.505.733-17, endereço: Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, cep 65.550-000, São Bernardo/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa. Julgamento irregular. Multa e débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 19/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo de responsabilidade do Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1011/2017 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, as multas no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do total da despesa ter sido maior que a soma dos repasses anuais, configurando-se caso de ordenação de despesa não autorizada por lei, contrariando o artigo 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (item 2.2.1-III, do Relatório de Instrução - RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências referentes às contribuições previdenciárias (item 6.7.2-III, do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18):

a) ausência de NE – Nota de Empenho, OP – Ordem de Pagamento e comprovante de pagamento no valor de R\$ 958,65 (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Segurado),

b) ausência da Guia da Previdência Social - GPS e comprovante de pagamento no valor de R\$ 3.573,86 (INSS-Segurado),

c) ausência da GPS no valor de R\$ 2.535,00 (INSS-Patronal).

III-aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres, terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 08/2003 (9.1-III, do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18);

IV- aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e da comprovação da publicação dos RGF's, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 3º da Resolução do TCE/MA nº 108/2006; e o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (9.1 – III, do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18);

V- condenar o responsável, Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, na importância de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, prática vedada pelo art. 39 § 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988, pela Lei nº 11.143/2005 e pelo parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 04/2001 (item 4.1.3-III, do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18);

VI- aplicar ao responsável, Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa, a multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4.1.3, do do RI nº 7043/2017-UTCEX 5/SUCEX 18;

VII- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Bernardo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Ronaldo de Oliveira Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3500/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Riachão

Responsável: Núria Figueira Coelho, cpf: 435.791.593-72, endereço: Rua Vila Nova, s/nº, Centro, cep 65.990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB, do Município de Riachão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Núria Figueira Coelho. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 21/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Riachão de responsabilidade da Senhora Níuria Figueira Coelho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c

o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator discordando com o Parecer nº 1264/2017 GPROC 3, do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam:

I. julgar regulares as contas prestadas, de responsabilidade da Senhora Núria Figueira Coelho, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte de contas por medida de racionalidade administrativa;

II. comunicar a responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3997/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marajá do Sena

Exercício: 2012

Responsável: Manoel Edvan Oliveira da Costa, cpf 420512.153-91, endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS, do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 22/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Marajá do Sena de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 971/2017 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam:

I. julgar regulares as referidas contas de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. comunicar ao responsável desta deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 3997/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edvan Oliveira da Costa, cpf 420512.153-91, endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS, do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edvan Oliveira da Costa. Parecer prévio pela Aprovação. Envio de cópia dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 11/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 971/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal da Tomada de Contas Anual do FMS do Município de Marajá do Sena exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Senhor Manuel Edvan Oliveira da Costa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 5098/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde FMS de Mirador

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros, cpf 420.529.203-15, endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, CEP 65.850-000, Mirador/MA e José de Heremitas Gomes, cpf 008.874.203-20, endereço Rua Professor Francisco Câmara, nº 131, Centro, CEP 65.850-000, Mirador/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Mirador, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros – Prefeito e José de Heremitas Gomes – Secretário Municipal do FMS. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 23/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Mirador de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros e José de Heremitas Gomes, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator em desacordo com Parecer nº 986/2017 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Mirador, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Joacy de Andrade Barros – Prefeito e José de Heremitas Gomes – Secretário Municipal, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 5098/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, cpf 420.529.203-15, endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, CEP 65.850-000, Mirador/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS, do Município de Mirador, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros. Parecer prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 14/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com acordo com o Parecer nº 986/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito de Mirador Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros;

II. enviar à Câmara Municipal de Mirador, uma via original deste Parecer Prévio.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5922/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho, cpf 013.769.717-12, endereço: Rua das Carmelitas, nº 10, Condomínio Olimpus, CEP 65.077-325, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação pela ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da EMAP, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1009/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. comunicar ao responsável da deliberação a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3621/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz

Responsável: George Silva Cavalcanti, cpf 471.975.443-00, endereço: Rua 09, Casa nº 47, quadra 17, bairro Cohatrac 03, cep 65.054-820, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação pela ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 26/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcanti, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1097/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em

I. julgar regulares as contas do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcanti, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3662/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Décima Terceira Companhia Militar Independente de Polícia Militar de Viana

Responsáveis: Nilson Silva Fonseca, cpf 271.118.813-20, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Cep 65.206-000, Pedro do Rosário/Ma e Claudiomiro Antônio Aguiar, cpf 467.321.106-06, endereço: Rua Rio Branco, nº 186, Centro, Cep 65.215-000, Viana/Ma

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Décima Terceira Companhia Militar Independente de Polícia Militar de Viana, exercício financeiro de 2016.

Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 27/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Décima Terceira Companhia Militar Independente de Polícia Militar de Viana, de responsabilidade dos Senhores Nilson Silva Fonseca e Claudiomiro Antônio Aguiar, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 930/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. comunicar aos responsáveis a deliberação a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3726/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Jurandy de Souza Braga, cpf 255.888.003-97, endereço: Rua Acre, nº 1160, Bairro São Francisco, cep 65.600-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 28/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de Gestão do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1048/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em

I. julgar regulares as contas de gestão do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3090/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta de Bacurituba

Rescorrente: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1308/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Existência de irregularidade remanescente que causa dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial sem reforma do mérito. Manutenção do julgamento irregular das contas, com imputação de débito (art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 96/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prefeita de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, prefeita e ordenadora de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1308/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 872/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolvem parcialmente a irregularidade descrita na alínea “a.5” e “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3386/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c – excluir as subalíneas “a.1” a “a.4”, “a.6”, “a.7”, e alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014;

d – alterar a redação da alínea “a.5” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, nos seguintes termos:

a.5) ausência de comprovantes de despesas no valor total de R\$ 99.625,87, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1 “b” do Relatório de Informação Técnica nº 102/2011 c/c a seção III, item nº 3.1, do Relatório de Instrução nº 3386/2017):

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	Valor (R\$)
Const. Fonte das Pedras	Não especificado	442/31.03	6.023,60
João Vicente silvas	Locação de aparelhagem de som	867/01.06	7.000,00
João Vicente silvas	Animação com aparelhagem de som	985/30.06	7.200,00
Marilza M. de Souza - ME	Gêneros alimentícios	407/25.03	79.402,27
Total R\$			99.625,87

e – manter a redação das subalíneas “a.8” e “a.9” e das alíneas “e” e “f”;

f – alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014 para reduzir o valor do débito imputado à responsável Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 99.625,87 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), nos seguintes termos:

“b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 99.625,87 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.5”

g – alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014 para reduzir o valor da multa aplicada à responsável Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 996,25 (novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), nos seguintes termos:

c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 996,25 (novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA

- (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- h – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014 para nos seguintes termos:
“g) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”
- i – alterar a redação da alínea “i” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014, nos seguintes termos:
“i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 23.196,25 (R\$ 996,25 + R\$ 600,00 + R\$ 21.600,00), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;”
- j – alterar a redação da alínea “j” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1308/2014, nos seguintes termos:
“j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 99.625,87 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros.”
- k – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;
- l – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3091/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Recorrente: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1310/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Existência de irregularidade remanescente que causa dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial sem reforma do mérito. Manutenção do julgamento irregular das contas, com imputação de débito (art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 97/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, prefeita e ordenadora de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao

Acórdão PL-TCE n.º 1310/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 873/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolvem parcialmente a irregularidade descrita na alínea “a.2” e “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3387/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c – excluir a subalínea “a.1”, e alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014;

d – alterar a redação da alínea “a.2” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, nos seguintes termos:

“a.2) ausência de comprovante de despesa no valor total de R\$ 1.333,45, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2 “b” do Relatório de Informação Técnica nº 102/2011 c/c a seção III, item nº 3.1, do Relatório de Instrução nº 3387/2017):”

CREDOR	OBJETO	NE/DATA	Valor (R\$)
Posto Hindraim	Combustível	349/21.12	1.333,45
Total R\$			1.333,45

e – alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014 para reduzir o valor do débito imputado à responsável Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 1.333,45 (Um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos seguintes termos:

‘b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 1.333,45 (Um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”

f – alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014 para reduzir o valor da multa aplicada à responsável Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 133,45 (cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos seguintes termos:

“c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 133,45 (cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;”

g – alterar a redação da alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, nos seguintes termos:

‘e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);’

h – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, nos seguintes termos:

“g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 133,45, tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;”

i – alterar a redação da alínea “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1310/2014, nos seguintes termos:

“h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;”

j – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

k – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3093/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Recorrente: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1309/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Existência de irregularidade remanescente que causa dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial sem reforma do mérito. Manutenção do julgamento irregular das contas, com imputação de débito (art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 98/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, prefeita e ordenadora de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1309/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 875/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolvem parcialmente as irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3388/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c – excluir as subalíneas “a.1”, “a.2” e alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014;

d – alterar a redação da alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, nos seguintes termos:

“e) determinar o aumento do débito decorrente do item 'c', na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”

e – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, nos seguintes termos: “g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de (R\$ 2.201,90, tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;”

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e art.

11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3098/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba

Recorrente: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1311/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Existência de irregularidade remanescente que causa dano ao erário. Conhecimento. Provimento parcial sem reforma do mérito. Manutenção do julgamento irregular das contas, com imputação de débito (art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/MA). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 99/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, prefeita e ordenadora de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1309/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 874/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolvem parcialmente as irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3388/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c – excluir as subalíneas “a.1”, “a.2” e alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014;

d – alterar a redação da alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, nos seguintes termos:

“e) determinar o aumento do débito decorrente do item 'c', na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);”

e – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1309/2014, nos seguintes termos:

“g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de (R\$ 2.201,90, tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;”

f– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

g – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 4866/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Juvencharles Lemos Alves, cpf 600.072.803-43, endereço: Rua do Comércio, nº 476, Centro, Cep 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves . Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1197/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das contas anuais do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhor Juvencharles Lemos Alves;

II. enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão , uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos;

III. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1491/2012TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Raimundo Chagas Rodrigues, cpf: 449.760.203-63, endereço: Rua Coelho Neto, nº 32, Bairro Vila Mão de Ouro, Cep 65.709-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 48/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Chagas Rodrigues, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 142/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas Senhor Raimundo Chagas Rodrigues, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário, com base nas ocorrências não sanadas, descritas no Relatório de Instrução nº 24/2013;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Chagas Rodrigues, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) ocorrências no relatório de gestão (item 1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 2) a despesa fixada ultrapassou em mais de R\$ 230.000,00 o valor do limite legal (item 2.2.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 3) repasse sem registro no extrato bancário (item 3.1.1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 4) ocorrências nas datas do repasse (item 3.1.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 5) não foram verificadas, no exercício financeiro de 2011, despesas com a manutenção do prédio da Câmara Municipal, tais como energia elétrica, telefonia fixa, água e esgoto (item 3.3.1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 6) despesa indevida em função da emissão de cheque sem fundo (item 3.3.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 7) ocorrências nos processos licitatórios (itens 4.2.1 e 4.2.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 8) cumprimento parcial das fases das despesas no processo de execução orçamentária (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 9) o Gestor não se manifesta sobre bens imóveis (item 5.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 10) ocorrências na remuneração dos vereadores (item 6.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 11) a Câmara Municipal de Satubinha não possui Quadro de Pessoal Efetivo (item 6.4.1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 12) divergência na apuração dos valores recolhidos da contribuição previdenciária relativa ao exercício de 2011 (item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 13) ausência de retenção/recolhimento contribuição previdenciária (6.7.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);
- 14) não constam nos autos: balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstração das variações patrimoniais (item 8.1 do Relatório de Instrução nº 24/2013);

15) não consta a Declaração de Responsabilidade Técnica (item 8.2.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);

16) os valores pagos ao presidente da Câmara Municipal ultrapassaram o limite legal nos meses de fevereiro e dezembro (item 9.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);

17) ausência de retenção devida do imposto de renda na fonte sobre o subsídio pago ao Senhor Romário da Conceição Moreira Neto (item 4.1.2 do Relatório de Instrução nº 24/2013);

18) ausência de retenção devida do imposto de renda na fonte sobre o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Satubinha (item 4.1.3 do Relatório de Instrução nº 24/2013).

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Chagas Rodrigues, multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), referente a 30% (trinta por cento), com fundamento no art. 5º, e § 1º e 2º, da Lei n 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art.1º, inciso XI da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF no prazo estabelecido por lei (art. 5º, inciso I, e § 1º da Lei nº 10.028/2000), ou seja, os documentos apresentados na prestação de contas não comprovam a publicação nos moldes da Resolução TCE/MA nº 108/2006 TCE e Instrução Normativa – IN TCE nº 08/2003 (item 9.1 do Relatório de Instrução RI nº 24/2013);

IV. condenar o responsável, Senhor Raimundo Chagas Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 31.910,25 (trinta e um mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão das despesas sem comprovação, ou seja, das ocorrências com aplicações financeiras (item 3.4.2 do RI nº 24/2013);

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado; Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº : 4725/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, cpf 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antônio, nº 939, Bairro Jerusalém, cep 65.727-000, Trizidela do Vale/MA e Lígia Nathália Nascimento Veras cpf 911.562.033-68, endereço: Rua da Independência, nº 205, Centro, cep 65.725-000, Pedreiras/MA

Procuradores constituídos: não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011. Imputação de débito e multas. Contas irregulares. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale e à Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 49/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Trizidela do Vale de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com Parecer nº 213/2017 GPROC 4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar aos responsáveis Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 67, inc. III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades explicitadas no item 2-II do Relatório Técnico, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005;

III. aplicar aos responsáveis Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, multa de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 67, inc. III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 164, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE/MA), explicitadas no item 1.2 do Relatório Técnico, que trata da manutenção de expressivo saldo de numerário em tesouraria;

IV. aplicar aos responsáveis Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 67, inc. III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (IN TCE/MA nº 009/2005; art. 37º inciso XXI, da CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE/MA), explicitadas nos itens 3.3 (letras “a” e “b”) do Relatório Técnico, que tratam respectivamente de contratações realizadas sem prévia licitação e do não encaminhamento de processos licitatórios da maneira devida;

V. condenar aos responsáveis Senhor Jânio de Sousa Freitas e da Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, ao pagamento do débito no valor R\$ 147.142,72 (cento e quarenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de despesas não devidamente comprovadas (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 67, inciso IV, da LOTCE/MA e art. 274, inciso IV, do RITCE/MA), conforme o que foi expressamente discriminado nos itens 3.3.3 e 4.1 do Relatório Técnico;

VI. aplicar aos responsáveis Senhor Jânio de Sousa Freitas e Senhora Lígia Nathália Nascimento Veras, a multa de R\$ 88.285,63 (oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) correspondente a 60% do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art., 172, inciso II da Constituição do Estado, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades discriminadas nos itens 3.3. e 4.1 do Relatório Técnico;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para que proceda o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário;

IX. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale para que proceda o ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário;

X. dar ciência aos interessados, Jânio de Sousa Freitas e Lígia Nathália Nascimento Veras , acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3328/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu/MA

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente na Av. Antares, Quadra 1, nº 948, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA CEP 65.070-070

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícios Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Luiz Paulo Mendes Lobato, OAB/MA nº 10.594 e Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 361/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 361/2011, que consubstanciou o julgamento irregular das contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2008. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Provimento. Reforma do mérito. Julgamentoregular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 62/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito e ordenador de despesa, interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 361/2011, que consubstanciou o julgamento irregular das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 728/2017 – GPRC04 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado no Acórdão PL-TCE/MA nº 361/2011, para julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Turiaçu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 1952/2017 UTCEX/SUCEX12;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 361/2011 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e art. 11 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 361/2011, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014; Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3677/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 63/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Pedreiras, de responsabilidade dos Senhores Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 818/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4938/2016 UTCEX/SUCEX18.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3677/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 818/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa da Tomada de contas da administração direta do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2010, Senhor Lenoilson Passos da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3677/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 4938/2016 UTCEX/SUCEX18.

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pedreiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º : 9112/2017-TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício financeiro: 2017

Consulente : Adalvan Antonio de Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Pagamento do 13º salário e terço de férias a vereadores por meio de lei específica.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta formulada pelo Senhor Adalvan Antonio de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1424/2017-GPROC 01, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer da consulta, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que o Presidente da Câmara é autoridade legítima para propositura da mesma;

II. responder a presente consulta nos termos do proposto pela Consultoria em Controle Externo, RIT nº 38/2017 – COTEX, nos seguintes termos:

“1) O 13º subsídio e abono de férias podem ser concedidos aos vereadores municipais, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650898;

2) O 13º subsídio e o abono de férias devem ser concedidos mediante lei específica de iniciativa da Câmara Municipal;

3) O 13º salário e o abono de férias poderão ser concedidos aos vereadores, respeitado o princípio da anterioridade e os limites constitucionais (arts. 29, incisos VI e VII, e . 29-A, caput, § 1º, da Constituição Federal - CF/1988), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. dar ciência ao consulente, Senhor Adalvan Antonio de Andrade, acerca dos expedientes deliberados;

IV. recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico emitido pelo próprio órgão consulente;

V. determinar o arquivamento eletrônico dos autos a após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3142/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Buritirana

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José William de Almeida, cpf 237.363.053-20, endereço: Rua Ney Braga, nº 7, Centro, cep 65.935-500, Buritirana/Ma

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buritirana, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 413/2016 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buritirana, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José William de Almeida, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo 3142/2012, nos termos do art. 10, inciso I e art. 8º, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) da ocorrência apontada na seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução - RI nº 4494/2013-Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura apresentou ao TCE as leis orçamentárias fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa – IN-TCE/MA nº 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas leis foram sancionadas fora do prazo, além do fato de não haver comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal;

2) da ocorrência apontada na seção IV, item 1.2.2, do RI nº 4494/2013-Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em desacordo com o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

3) da ocorrência apontada na seção IV, item 1.2.4, do RI nº 4494/2013-Créditos adicionais: As aberturas dos créditos suplementares não foram autorizadas por lei, pois o artigo 7º da Lei nº 158/2010 (Lei do Orçamento) não prevê abertura de créditos suplementares (0%), sendo todos abertos por decreto executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedidos de exposição justificativa, não atendendo ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Observa-se que a abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.528.010,90 está fora do limite de 0 % do total do orçamento, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 158/2010 (Lei do Orçamento);

4) da ocorrência apontada na seção IV item 3.4, do RI 4494/2013-Saldos Financeiros: O valor apresentado em Caixa de R\$ 4.570.860,20 contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

5) da ocorrência apontada na seção IV, item 4.2, do RI nº 4494/2013-Posição Patrimonial: A contabilidade da Prefeitura mostrou-se em descompasso com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), LRF (art. 50) e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), em razão da posição patrimonial inconsistente;

6) da ocorrência apontada na seção IV, item 7.1, do RI nº 4494/2013-Marco Legal: O Município não apresentou a seguinte legislação específica acerca da Gestão na Educação: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, não estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB; lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar. Ausência de cópia da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar;

7) da ocorrência apontada na seção IV, item 7.2, do RI nº 4494/2013-Mecanismo de Controle: não foram encaminhados os Pareceres do CACS e o relatório de controle;

8) da ocorrência apontada na seção IV, item 9, do RI nº 4494/2013-Gestão da Assistência Social: não foram enviadas a lei municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), nem tão pouco a Lei Municipal que criou o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Resolução que aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011;

9) da ocorrência apontada na seção IV, item 9.2, do RI nº 4494/2013 - Mecanismo de Controle (orçamentário, financeiro e patrimonial): O Município não comprovou nos autos a instituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Plano de Assistência Social (PAS);

10) da ocorrência apontada na seção IV, item 10.2, alíneas a, b, c e d, do RI nº 4494/2013-Escrituração: Divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral;

11) da ocorrência apontada na seção IV, item 13, do RI nº 4494/2013-Transparência Fiscal:

a) não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1ª ao 6ª bimestre, estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

b) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs);

c) não foram encaminhados os relatórios (RGFs 1ª e 2ª semestres), estando todos fora do prazo legal, descumprindo a IN - TCE/MA nº 008/2003;

d) não encaminhou termo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs).

12) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.2 do RI nº 4494/2013-Postura ante os alertas emitidos por este Tribunal: o Gestor não atendeu ao alerta emitido por este Tribunal de Contas sobre a ausência dos relatórios (RREO e RGF);

13) da ocorrência apontada na seção IV, item 13.3, do RI nº 4494/2013 - Audiências Públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da LRF).

II. enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN - TCE nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN - TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Buritirana.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washigton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez |Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3598/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011 (01.01.2011 a 31.05.2011)

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Codó

Responsável: Adão Marcelo Moebus (CPF nº 917.075.607-49), residente na Rua Lea Arches, nº 06, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade do Senhor Adão Marcelo Moebus, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Adão Marcelo Moebus, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1089/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Adão Marcelo Moebus, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à abertura de créditos suplementares sem a devida fonte de recursos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 58/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido ao desequilíbrio no orçamento, visto que a Despesa Fixada foi superior à Receita Prevista (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), devido à ausência de folhas de pagamento analíticas (seção III, item 5.1, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência dos demonstrativos de contribuição previdenciária relativos ao SAAE (seção III, item 5.1.1, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência dos processos de prestação de contas dos referidos adiantamentos (seção III, item 5.2, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2011 (seção III, item 5.4, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Adão Marcelo Moebus, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido às despesas não precedidas do devido processo licitatório (seção III, item 5.5.2.1, do Relatório de Instrução nº 58/2013 UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Adão Marcelo Moebus.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5122/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Grajaú

Responsável: Laire Sameline Serafim Chaves (CPF nº 016.217.993-60), residente na Rua Salomão Barros, nº 107, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Grajaú, de responsabilidade da Senhora Laire Sameline Serafim Chaves, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Grajaú, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Laire Sameline Serafim Chaves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 840/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Laire Sameline Serafim Chaves, nos termos do

art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Laire Sameline Serafim Chaves, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 5.4.3, b1, do Relatório de Instrução nº 17600/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Laire Sameline Serafim Chaves, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência de licitação (seção III, item 5.4.3, b2, do Relatório de Instrução nº 17600/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das letras “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Laire Sameline Serafim Chaves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2852/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias (Prefeito), cpf 218.172.633-00, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1.540, Centro, cep 65.775-000, Gonçalves Dias/MA, Régina Barbosa Marinho Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social) cpf 467.498.373-87, endereço: Travessa São José, nº 2, Bairro Vila Itamar, cep 65.055-260, São Luís/MA e Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), cpf 466.455.273-49, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 1.497, Centro, cep 657.750-000, Gonçalves Dias/MA

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 1148/2016) e Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 1077/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Gonçalves Dias de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito) e das Senhoras Régina Barbosa Marinho Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social) e Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1077/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias (Prefeito) e das Senhoras Régina Barbosa Marinho Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social) e Valmisólia Fernandes Dias (Tesoureira), dando-se quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência aos responsáveis da deliberação adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3728/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal

Responsável: Carlos Roberto Spindola Viana, cpf 474.999.663-73, endereço: Rua Frederico Spindola, nº 113, Bairro Ramal, Cep 65.700-000, bacabal/MA B

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal, exercício financeiro de 2016. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 88/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1044/2017, GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spindola Viana, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao responsável da deliberação adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute |Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4641/2014TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de São Roberto

Embargante: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, cpf 407.044.593-53, endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Centro, Cep 65.000-000, São Roberto/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2016

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de embargos de declaração

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2016, referente a Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de São Roberto, exercício financeiro 2012, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e 67 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2016, tendo em vista a ausência de omissão no Parecer Prévio embargado;

III. dar ciência ao embargante, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 4738/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsável: Adelmo Soares de Andrade, cpf 329..829.253-20, endereço: Rua da Fazenda, nº 17, Bairro Siriema, cep 65.602-310, Caxias/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 91/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da secretaria de estado da Agricultura Familiar do Maranhão de responsabilidade do Senhor Adelmo Soares de Andrade, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 1281/2017, GPROC - 1 do Ministério Público de Contas, acordam

em:

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Adelmo Soares de Andrade, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao responsável da deliberação adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3647/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida

Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 327/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês (seção III, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios, convites e pregão (seção III, item 2.3, "a" a "e", do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do

TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência dos termos dos contratos (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de retenção e recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das folhas de pagamento dos prestadores de serviços da Secretaria de Administração, As folhas de pagamento apresentam, indevidamente, o desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) onde deveria ser descontado o INSS do servidor (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e da relação dos contratados temporários, no exercício (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre no prazo ao TCE (seção III, item 5.1, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

j) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

k) intimar a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

l) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3647/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 43/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 327/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Maria da Conceição dos Santos Matos, ordenadora de despesas da Administração Direta de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2240/2012 UTCOG-NACOG 03;

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3653/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo

Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 332/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2242/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2242/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência de escrituração contábil na rubrica orçamentária de contratação temporária (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2242/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos Matos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 44/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 332/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS) de Godofredo Viana, relativo ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2242/2012 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Godofredo Viana para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 337/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;

b) imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, débito no valor de R\$ 20.384,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a pagamento de despesas realizadas sem apresentação de notas fiscais (seção III, item 3.3, “b”, do Relatório de Instrução nº 2243/2012 UTCOG-NACOG);

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.038,40 (dois mil, trinta e oito reais e quarenta centavos), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência dos termos dos contratos (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2243/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2243/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2243/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência dos Termos dos Contratos desses prestadores de serviços (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2243/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos;

k) encaminhar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

l) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

m) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 45/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 337/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2243/2012 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana e à Câmara Municipal de Godofredo Viana para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 340/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;
- b) imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, débito no valor de R\$ 69.028,48 (sessenta e nove mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a pagamento de despesas realizadas sem apresentação de notas fiscais (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução nº 2244/2012 UTCOG-NACOG);
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 6.902,84 (seis mil, novecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), relativo à 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das notas de empenho (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), devido à ausência do processamento das despesas referentes ao mês de dezembro/2011 (seção III, item 3.3, "e", do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido fragmentação de despesas (seção III, item 3.3, "f", do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às ausências das folhas de pagamento dos profissionais do magistério 40% e 60% referentes ao mês de dezembro/2011 (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

j) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

k) intimar a Senhora Maria da Conceição dos Santos Matos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

l) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos;

n) encaminhar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

o) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e demais providências cabíveis;

p) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3660/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, prefeita, CPF nº 302.509.782-53, residente na avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 46/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 340/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2011 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2244/2012 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3905/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: José Agenor Melo da Silva, presidente, CPF nº 505.228.093-91, residente na Avenida Teodorico Campos de Andrade, s/nº, Centro, Habitado, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, de responsabilidade do Senhor José Agenor Melo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 116/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Agenor Melo da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 1401/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Agenor Melo da Silva, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.4.3 a 4.4.5, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido à ausência da lei, fixando para a legislatura o subsídio dos vereadores (seção III, item 6.2.1, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ausência de leis de criação de cargos comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão (seção III, item 6.3.1, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ausência de leis de criação de cargos comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão (seção III, item 6.4.1, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, item 6.6.4.1, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor José Agenor Melo da Silva, multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por irregularidades na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1.1, do Relatório de Instrução nº 152/2013 UTCGE/NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas,

tendo como devedor o Senhor José Agenor Melo da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo n.º 4082/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Benedito Leite

Embargante: Raimundo Coelho Júnior, prefeito, CPF nº 147.177.783-91, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP nº 65.885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Ingrid Rayssa Araújo Barros (OAB/MA nº 14.826) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o decisório vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 117/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo de Benedito Leite, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2017, que, desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 2649/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON

Exercício financeiro: 2006

Responsáveis: José Wagner Rabelo Mesquita Filho, CPF nº 658.794.813-87 (01/012006 a 22/09/2006), residente e domiciliado na Rua dos Socos, Q. 01, nº 41, Calhau, CEP 65.072-030 São Luis e Ney Batista Leite Fernandes, CPF nº 799.402.263-49 (16/10/2006 a 31/12/2006), residente e domiciliado na Rua Bege, Qd. A, nº 05, Altos do Calhau, CEP 65.071-762, São Luis/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON, exercício financeiro de 2006. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 119/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON, exercício financeiro de 2006, sendo responsáveis os Senhores José Wagner Rabelo Mesquita Filho, (01/012006 a 22/09/2006), e Ney Batista Leite Fernandes, (16/10/2006 a 31/12/2006), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1204/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, nos termos do art. 21, *caput* da Lei nº 8258/2005 e após trânsito em julgado, enviar para arquivamento eletrônico. Pceder a devolução do presente processo para o órgão de origem. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9931/2015 – TCE/MA - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 021/2009 – SEDES - Recurso de Reconsideração

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade CPF: 128.243.133-15, residente e domiciliada na Rua Osiris, Edifício Villa Borghese, apto 1002, bairro Renascença II, São Luís/MA; Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente e domiciliado na Rua Turiaçu, quadra 2, lote B, Edifício Horizont Residence, apto. 1000 Jardim Renascença, São Luís/MA.

Entidade convenente: Associação Rural dos Moradores do Povoado Santo Antônio do Aprígio

Responsável: Raimundo Ribamar Soares, CPF nº 094.943.833-20, residente e domiciliado no Povoado de Santo Antônio de Aprígio – Fortuna/MA

Recorrente: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, residente e domiciliado na Rua Turiaçu, quadra 2, lote B, Edifício Horizont Residence, apto. 1000 Jardim Renascença, São Luís/MA.

Procurador (es) constituído(s): José Henrique Cabral Coaracy, OAB /MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1214/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração. Irregularidade e imposição de débito e multa – Tomada de Contas Especial do Convênio nº 021/2009 – SEDES, exercício financeiro de 2009, consignada no Acórdão PL-TCE nº 1214/2016. De acordo com Ministério Público de Contas. Conhecimento e provimento em parte do recurso. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 124/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fernando A.B. Fialho ao Acórdão PL-TCE nº 1214/2016, o qual julgou pela irregularidade a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 021/2009 – SEDES, celebrado entre a citada Secretaria por meio da "Superintendência do Núcleo de Programas Especiais - NEPE", e a Associação Rural de Moradores do Povoado Santo Antônio do Aprígio, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, reduzindo o valor da multa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a qual foi aplicada ao recorrente solidariamente, disposta na alínea "d" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1214/2016;
- b) manter inalterada as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1214/2016, determinando assim o prosseguimento do feito, conforme art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão;
- c) destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) encaminhar após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada, tendo como devedores a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, Senhor Fernando Antônio Brito Fialho e o Senhor Raimundo Ribamar Soares;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 125/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Objeto: Convênio nº 149/2011 - SES

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Rua Marajá, nº 8, Centro, CEP nº 65.365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370 e Antônia Apoena R. da Silva R. Mendonça OAB/MA nº 14.618

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 759/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração. Irregularidade na Prestação de Contas do Convênio nº 149/2011 – SES - Tomada de Contas Especial. Ressarcimento de erário e aplicação de multa, consignada no Acórdão PL-TCE nº 759/2017. Não conhecimento do recurso. Permanência da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 125/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 759/2017, o qual julgou pela irregularidade as contas do Convênio nº 149/2011-SES, imputando débito e aplicando multa ao responsável, encaminhado pelo Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ex – Prefeito do Município de Zé Doca/MA, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 099/2018 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, seja pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art 136, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, devendo manter-se inalterado o Acórdão PL-TCE nº 759/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6551/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 249/2007 - SES

Concedente:Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco

Convenente: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu – MA

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF: 137.381.943-04, residente e domiciliado na Rua A, Casa 81, s/nº, Recanto das Palmeiras, CEP: 65700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde - SES, exercício financeiro de 2007. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 126/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 249/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1275/2017 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregular o Convênio nº 249/2007/SES celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura

Municipal da Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. condenar o responsável, Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, a restituir ao erário o valor de R\$ 389.801,19 (trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos e um reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até 11/11/2015, conforme dispõe no Relatório de Auditoria nº 142/2016-COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6198/2016 – UTCEX03/SUCEX09, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III do regimento interno dessa Corte;

c. aplicar ao responsável, Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 142/2016-COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 6198/2016 – UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d. enviar, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho;

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7356/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Auxílio financeiro

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza – Diretor da FAPEMA

Conveniente: Professor Ferdinan Almeida Melo, CPF: 760.787.603-00, residente e domiciliado na Rua 05, nº 51, CEP: 65110-000, Vila Operária, São José de Ribamar/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial do auxílio financeiro concedido ao Senhor Alex Oliveira de Souza da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 127/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não prestação de contas do auxílio financeiro em Apoio ao Projeto de Pesquisas, sob a responsabilidade do Senhor Ferdinan Almeida Melo, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1269/2017 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial do auxílio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA em apoio ao Projeto de Pesquisas, concedido ao Professor Ferdinan Almeida Melo, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA.

a. condenar o responsável, Senhor Ferdinan Almeida Melo, a restituir ao erário o valor de R\$ 25.989,30 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III do regimento interno dessa corte, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução nº 5352/2017 – UTCEX3/SUCEX9,

b. aplicar ao responsável, Senhor Ferdinan Almeida Melo, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 189/2016-COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 5352/2017 – UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

c. enviar, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Ferdinan Almeida Melo;

d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3937/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial Legislativo – FUNDEG

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF: 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP 65.606-620, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Legislativo – FUNDEG, exercício financeiro de 2016. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 128/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Legislativo - FUNDEG, exercício financeiro de 2016, sendo responsável o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1421/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em julgar regular as referidas Contas, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os

Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6.002/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão - CCL

Responsável: Odair José Neves Santos, Presidente da CCL

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238

Representado: Pregão Presencial nº 051/2016-POE/MA

Representante: Claro S/A

Procurador constituído: Conceição de Maria Lopes Santos, CPF 291.333.353-20

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de documentos apresentados, a título de recurso de reconsideração, interpostos contra a Decisão PL-TCE/MA nº 367/2017, que suspendeu cautelarmente o prosseguimento do Pregão Presencial nº 051/2016-POE/MA da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL. Não conhecer do recurso de reconsideração e aproveitar a documentação como defesa. Revogar a medida cautelar concedida. Arquivar o processo em meio eletrônico e encaminhar os autos do processo à Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 36/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de documentos apresentados, a título de recurso de reconsideração, interpostos contra a Decisão PL-TCE/MA nº 367/2017, que suspendeu cautelarmente o prosseguimento do Pregão Presencial nº 051/2016-POE/MA da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão (CCL), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 1522/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, em virtude de não caber a interposição dessa espécie de recurso em face de decisão cautelar, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aproveitar a documentação como defesa, nos termos do art. 130, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) revogar a Decisão PL-TCE/MA nº 367/2017, que suspendeu, cautelarmente, o prosseguimento do Pregão nº 051/2016-POE/MA, em razão da CCL ter cumprido a determinação desta Corte de Contas;
- d) arquivar o processo em meio eletrônico e encaminhar os autos do processo à Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, na forma da Portaria TCE/MA nº 104/2018, para que o Presidente da CCL tome conhecimento desta decisão, bem como das recomendações feitas pela unidade técnica desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo n.º 2913/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia

Embargantes: Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 54, Bairro Jardim América, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000 e Sergiomar Santos de Assis, Secretário Municipal, CPF nº 363.693.143-15, residente e domiciliado na Rua Piauí, Quadra nº 14, Lote 20, Residencial Tropical, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Armstrong Tavares de Lindberg (OAB/MA nº 8.630), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7.112) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 844/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Sergiomar Santos de Assis. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o decisório vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Sergiomar Santos de Assis, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 844/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelos embargantes, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 844/2015;
- c) notificar os interessados desta decisão;
- d) alertar aos recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 3639/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS

Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR, APÓS O VOTO DO RELATOR, NA SESSÃO DE 28/03/2018

2 - PROCESSO Nº 2133/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 3622/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

Responsável: AGAMENON LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sãmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

4 - PROCESSO Nº 7443/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

5 - PROCESSO Nº 5954/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHAO

Responsável: MIGUEL MARCONI DUAILIBE GOMES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 4168/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIO PÚBLICO - EMARHP

Responsável: EUGÊNIA SOUZA DIAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 4078/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

Responsável: CLEONES CARVALHO CUNHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 5567/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**

Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 7928/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ**

Responsável: JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 8556/2017 - REPRESENTAÇÃO**GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES**

Responsável: ANTONIO NAZARENO MACEDO PIMENTEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA 4.913

11 - PROCESSO Nº 2936/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES**

Responsável: WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310

12 - PROCESSO Nº 9030/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES**

Responsável: WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310

13 - PROCESSO Nº 9049/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES**

Responsável: BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 9051/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES**

Responsável: ALEXANDRA KARINA DAS CHAGAS LINDOSO, WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 6251/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO**

DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 3361/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO, MARIA REGINA DA COSTA BASTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 9302/2010 - LICITAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: João Batista Ericeira - OAB/MA 742

Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA 7.930

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8.296

Advogado: Iane Muniz Ferreira - OAB/MA 10.370

Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB/MA 13.925

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

18 - PROCESSO Nº 3836/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BURITI BRAVO

Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

19 - PROCESSO Nº 4076/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

20 - PROCESSO Nº 4077/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Samara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

21 - PROCESSO Nº 4146/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

22 - PROCESSO Nº 3463/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE NOVA COLINAS

Responsável: RAIMUNDO NONATO REGO RIBEIRO, VALCI LEITE REGO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 13912/2016 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Responsável: EVANDO VIANA DE ARAUJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Solon Rodrigues dos Anjos Neto - OAB/MA 8.355

24 - PROCESSO Nº 9116/2017 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL

Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA, RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO , WALTERSAR JOSE DE MESQUITA CARNEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA 11.321

Advogado: Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA 10.614

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 14/03/2018

25 - PROCESSO Nº 4236/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsável: NILTON DA SILVA LIMA FILHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 3570/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTUNA

Responsável: GENIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES, FRANCISCA ALVES DOS REIS, FRANCISCA RENANDYA REIS BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 3936/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA, VALDEMAR SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8.310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7.636

28 - PROCESSO Nº 4228/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO

Responsável: JOSÉ GOMES COELHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

29 - PROCESSO Nº 3922/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Responsável: RICARDO ALMEIDA MIRANDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

30 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E

31 - PROCESSO Nº 7302/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

32 - PROCESSO Nº 7303/2016 - REQUERIMENTO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BACURI -**FUNDEB**

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

33 - PROCESSO Nº 7319/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, Convênio nº 357/2008

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

34 - PROCESSO Nº 4240/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**

Responsável: LINDALVA MARQUES DOS SANTOS SILVA, LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR,

MANOEL DA CRUZ PONTE, MESSIAS TOMAZ MENESES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6.756

Observação: Apensados os processos:

n.º 4249/2011 - FMS (Messias Tomaz Meneses Filho - Sec.Munic. de Saúde);

n.º 4243/2011 - FUNDEB

n.º 4244/2011 - FMAS (Lindalva Marques dos Santos Silva - Sec. Mun.de Assist. Social).

- Manoel da Cruz Ponte - Sec. Munic. de Planejamento

35 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

36 - PROCESSO Nº 13388/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIO DONISETE AZEVEDO, GILDASIO ANGELO DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8.973

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

37 - PROCESSO Nº 8408/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA, MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 8839/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: MARIA ARLENE BARROS COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 3102/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF. 291.587.348-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2017, relativo à apreciação das contas de governo, exercício financeiro de 2009

40 - PROCESSO Nº 3105/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF. 291.587.348-80

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017 e Acórdão PL-TCE nº 789/2017, relativos à tomada de contas de gestão da administração direta, exercício financeiro de 2009

41 - PROCESSO Nº 3905/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

Responsável: EDWIGES BERTRAND WEBER, MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas de Gestão do Fundeb/2010. Responsáveis: Marcio Regino Mendonça Weber (Prefeito) e Edwiges Bertrand Weber (Secretária municipal de educação)

42 - PROCESSO Nº 7177/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 9187/2017 - DENÚNCIA

DÉCIMO NONO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - PEDREIRAS

Responsável: EVERALDO COUTINHO MORAIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 2586/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: ANA CLEIDE SOBRINHO MACEDO, CRISTIANE DE SOUSA SANTOS MIRANDA, DAIRÓ AVELINO DE SOUSA, LUIZA COUTINHO MACEDO, MATIAS MARTINS DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

Advogado: Leonel Bringel Vieira - OAB/MA 146292

Observação: TC administração direta e fundos (FMS, FUNDEB)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

45 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

VISTA AO MP/DOUGLAS PAULO DA SILVA, APÓS A PROPOSTA DO RELATOR EM 28/03/2018

46 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

47 - PROCESSO Nº 7400/2016 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER

Responsável: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Primeira Câmara

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11210/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8485/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1141/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 1174/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 1687/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 12713/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

Responsável: GUTEMBERG RAMOS PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8637/2015 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: CLEONICE SILVA FREIRE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 3293/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 9433/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10453/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 27 de março de 2018

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE ABRIL 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 1337/2006 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 10355/2014 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 10689/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2477/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12536/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 12547/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 12553/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 12711/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 12739/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 12935/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 4287/2008 - PENSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 7773/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 11849/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 7452/2017 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 27 de março de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 3200/2018

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: solicitação de cópias de documentos

Exercício: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim

Requerente: José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

DESPACHO Nº 51/018-GCSUB3

Trata-se de solicitação vistas e cópias de peças do Processo nº 4133/2011-TCE, relativo à tomada de contas da administração direta e fundos do Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2010, objetivando detectar documentos que auxiliem na continuidade do Convênio 700096/2010, visando a construção de Escola tipo "C".

Considerando que o processo em referência já se encontra com trânsito em julgado desde 30/7/2014 e que já fora expedido para o órgão de origem em 22/12/2015, defiro o pleito para que seja concedido vistas e cópias das peças processuais digitalizadas, nos termos do art. 58, §§ 1º, 2º e 3º e do art. 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e no art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas).

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos do Processo nº 4133/2011.

Em 26 de março de 2018.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo 8867/2009

Natureza Tomada de Contas Especial

Origem Secretaria de Estado da Educação- SEDUC

Responsável Luiz Henrique Everton

Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 3025/2011 - UTACO/NUAPE, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 01/2018 – GAB RNCLJ.

São Luis (MA), 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator